

# AVALIAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO E A EXTINÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## JOSÉ DANTAS GOMES

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Curso de Pós-graduação em Lato Sensu Televirtual da Universidade de Anhanguera – UNIDERP. Bacharel em Direito pela Faculdade Regional da Bahia – UNIRB. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Contato: [jdj1dantas@yahoo.com.br](mailto:jdj1dantas@yahoo.com.br).

**RESUMO:** Um dos princípios marcantes no Direito do Trabalho é o *Jus postulandi*, que pode ser definido como “a capacidade postulatória da própria parte, que tem o poder de agir em um processo sem a assistência de um advogado”, ou seja, em termos mais simples, o reclamante e o reclamado estão autorizados a comparecerem em audiência judicial sem advogados. Na realidade, o princípio do *Jus Postulandi* foi criado como a forma de solucionar o problema do acesso a Justiça à população, visto que as defensorias públicas não estariam aptas para atender a elevada demanda de casos.

**Objetivo:** Esse trabalho tem como objetivo analisar possíveis soluções que vislumbram a indispensabilidade do advogado e a extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

**Métodos:** Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, sendo consultadas publicações do período de 1988 a 2013, utilizando periódicos científicos nacionais disponíveis na ScientificElectronic Library Online (SciELO), além de consultas a livros. A abordagem adotada foi a qualitativa, através de uma pesquisa bibliografia.

**Resultados:** A análise dos dados foi realizada por meio de leituras cuidadosas do material selecionado extraído conceitos abordados de acordo com o objeto de estudo.

**Conclusão:** Após os estudos realizados pode-se afirmar que o fim do *jus postulandi* seria adequado para todos, ou seja, para o advogado que teria mais prestígio e alcançaria sua função social disposta no art. 133 da Carta Magna; para as partes, pois não mais seriam prejudicados seus direitos e para a sociedade que certamente conseguiria alcançar a justiça, já que não mais existiria a desigualdade processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jus postulandi. Justiça do trabalho. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar possíveis soluções que vislumbram a indispensabilidade do advogado e a extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sem ter a pretensão de querer estabelecer verdade absoluta sobre a temática abordada.

Assim sendo, não há como abordar o tema sem a análise do papel exercido pelos profissionais que dominem a técnica jurídica e estejam habilitados para o exercício da advocacia.

Neste contexto, é relevante mencionar que atualmente, existe uma imensa preocupação por parte daqueles que militam no mundo jurídico, com o acesso à Justiça, no sentido de que a mesma seja mais rápida, eficaz e de fácil acesso a todos que a procuram.

Assim sendo, o *jus postulandi* é uma exceção da capacidade postulatória privativa do advogado, consistindo em proporcionar o acesso à justiça do trabalho, permitindo que o cidadão mais carente, sem meios financeiros para contratar um advogado também possa postular seus direitos.

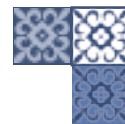
Dessa forma, cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar a exigência do patrocínio por intermédio dos referidos profissionais, ou seja, os advogados.

Levando em conta o exposto levanta-se o seguinte questionamento: Quais os meios de avaliação para que ocorra a indispensabilidade do advogado e a extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho?

Essa pesquisa se justifica uma vez que ao tomar conhecimento, através da disciplina Direito do Trabalho, da previsão de capacidade postulatória das partes como meio de se alcançar o acesso à justiça, principalmente do empregado, considerado a parte hipossuficiente da relação trabalhista, no que se refere ao instituto do *jus postulandi*.

Essa pesquisa foi exploratória e descritiva, sendo consultadas publicações do período de 1988 a 2013, utilizando periódicos científicos nacionais disponíveis na ScientificElectronic Library Online (SciELO), além de consultas a livros.

A abordagem adotada foi a qualitativa, através de uma pesquisa bibliografia visto que irá procurar



respostas ou buscar selecionar problemas teóricos ou práticos através de processos científicos. Para estabelecer a amostra do estudo foram selecionados os seguintes descritores: *jus postulandi*, advogado, Justiça do Trabalho.

A análise dos dados foi realizada por meio de leituras cuidadosas do material selecionado extraindo conceitos abordados de acordo com o objeto de estudo, comparando-os e agrupando-os sob a forma de categorias empíricas.

## 2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO

A origem histórica do Direito do Trabalho está vinculada ao fenômeno conhecido sob a designação de “Revolução Industrial”. Se fosse dado situar no tempo um acontecimento marcante para assinalar o início desse processo revolucionário, indicaria a máquina a vapor descoberta por Thomas Newcomen, em 1712, logo empregada, com fins industriais, para bombear água das minas de carvão inglesas. Essa máquina era evidentemente, grosseira, e, por volta da segunda metade do século XVIII, James Watt introduziu-lhe importantes aperfeiçoamentos.

A força de resistência da classe operária concentrou-se, pois, de início, no associacionismo secreto, grupado à margem da lei, que perseguia, mas, ainda assim, atuante na autotutela dos interesses de classe e movido pelo instinto de defesa coletiva contra a miséria e o aniquilamento. Os movimentos grevistas, ação direta pela sabotagem, ou pelo boicote; o movimento ludista na Inglaterra e em França; alguns convênios coletivos de existência precária, manifestados desde o início da história do movimento operário, são a prova evidente de que o impulso inicial dado para o aparecimento do Direito do Trabalho foi obra do próprio operário, e não benevolência de filantropos, da classe patronal, ou do Estado. A ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a primeira Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho. Sob este aspecto pode afirmar-se que surgiu, primeiro, um Direito Coletivo impulsionado pela consciência de classe e, em seguida, um Direito Individual do Trabalho. Abstenção feita dos movimentos grevistas registrados no âmbito das Corporações medievais, através da ação vacilante e imprecisa dos Companheiros, arregimentados secretamente nos *Compagnonnages*, onde não se definiam com clareza os propósitos de uma consciência de classe; e, menos ainda, no seio dos *Collegia* romanos ou *Hetairas e Eranos gregos*, somente a partir dos fins do século XVIII e por todo o curso do século XIX é que a História registra o fato social propício ao nascimento do Direito do Trabalho.

Se, do ponto de vista jurídico-sociológico, foi o Direito das Relações Coletivas do Trabalho (expressão devida a Durand) o fator principal, a mola propulsora do Direito do Trabalho, contudo, o reconhecimento pelo Estado da existência deste Direito começou, como é óbvio, pela Regulamentação do Direito Individual do Trabalho.

## 3. O JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O *jus postulandi* é considerado, pela maioria da doutrina, princípio de Direito Processual do Trabalho. Passou a existir como elemento facilitador do acesso do trabalhador ao órgão estatal responsável pela proteção de seus direitos trabalhistas, visto que sempre foi a parte mais frágil na relação jurídica laboral.

O *jus postulandi*, como faculdade do processo do trabalho, está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 791, *in verbis*: “Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”

Também no art. 839 do texto consolidado, observa-se a faculdade ao jurisdicionado, como pode ser observado:

“Art. 839 – A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classes”

Todavia, temia-se pela permanência do *jus postulandi*, com o advento da Constituição da República de 1988, através do seu artigo 133, que preconiza: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

Martinsse posiciona da seguinte maneira com relação à interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) à aplicação do art. 133 da Constituição:

O STF entendeu que a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, contida no art. 133 da Constituição, significa a participação do advogado nos concursos públicos para a magistratura e na composição dos tribunais pelo quinto constitucional.

Ainda que os dois artigos da CLT citados acima prevejam, de forma simples, o acesso do empregado à Justiça do Trabalho, para pleitear aquilo que lhe é devido, na prática a situação é bastante diferente do que

consta no texto legal.

Carrionfaz uma crítica ao que preceitua a CLT. Se a pessoa não é necessitada ele pode contratar advogado, se não tem recursos para pagar advogado, utilizará a assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1060/50, portanto, não necessitaria postular na Justiça sem o patrocínio de advogado.

### 3.1 CONCEITOS

O *Jus postulandi*, é um princípio característico do processo do trabalho, que representa a capacidade postulatória, isto é, o poder de postular pessoalmente em juízo.

Martinsapresenta o seguinte conceito:

No processo do trabalho, o *Jus postulandi* é direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado.

Em seu conceito, este autor reafirma o direito que a pessoa tem de estar em juízo sem a necessidade de advogado. Já Leite conceitua da seguinte forma:

O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.

O conceito desenvolvido por esse autor estabelece que o *jus postulandi* é o reconhecimento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente atos processuais.

Para Castrocom relação à conceituação do *jus postulandi*, afirma o seguinte:

O acesso à justiça é de difícil conceituação, no entanto, mencionam que duas finalidades básicas do sistema jurídico são úteis para determiná-lo. A primeira concerne à faculdade de as pessoas poderem reivindicar seus direitos e ou resolver seus litígios sob o patrocínio do Estado. A segunda propõe que todos devam ter acesso igual ao sistema, de forma que este produza resultados individuais e socialmente justos.

Pode-se notar que nesse conceito são citadas duas finalidades básicas do sistema jurídico: a possibilidade das pessoas reivindicarem seus direitos e ou resolverem seus litígios patrocinados pelo Estado, e que todos devam ter acesso igual ao sistema, de forma que produza resultados individuais e socialmente justos.

O comentário destacado acima apresenta uma situação ideal do funcionamento da Justiça do Trabalho. Apesar disso, sabe-se que as demandas existem, mas não são atendidas a contento, porque as Varas do Trabalho não conseguem dar uma resposta em tempo hábil à questão apresentada. Com isso, causa-se decepção e angústia àqueles que não podem pagar advogados para representá-los.

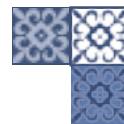
### 3.2 O JUS POSTULANDI APÓS A SÚMULA 425 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em 1943 nasce a Consolidação das Leis do Trabalho, surgindo-se assim o direito aos empregados e empregadores de reivindicarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanharem as suas reclamações até o final.

Assim através do Decreto-Lei nº. 5.452, nasce o *jus postulandi* consubstanciado no artigo 791 da CLT, o qual estabelece direitos aos empregados e empregadores de estarem em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente de advogado. Portanto, a partir da vigência da CLT os empregados e empregadores poderiam desacompanhados de procuradores postular seus direitos em todas as instâncias trabalhistas, mesmo nos Tribunais Regionais, e no Tribunal Superior do Trabalho, devendo-se apenas constituir advogado em caso de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Durante muitos anos discutiu-se a capacidade do empregado de exercer o *iuspostulandi* em face de empregador acompanhado por advogado, concluindo-se pelo desequilíbrio na relação processual haja vista a ausência da capacidade técnica do empregado.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) na tentativa de minimizar o desequilíbrio processual a 4ª Turma julgou o AIRR 886/2000, firmando o entendimento de que o *jus postulandi* não prevalece em caso de interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a natureza extraordinária do recurso de revista exige que seja interposto por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



Todavia, essa posição não era dominante no TST, pois ainda existiam julgamentos visando pela aplicabilidade da expressão, “até o final”, contida no artigo 791 da CLT, criado pelo legislador de 1943 com o escopo de facilitar ao empregado e empregador o acesso a Justiça do Trabalho em todas as suas Instâncias.

Contudo, recentemente o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho aprovou o texto da Súmula 425, que assim estabelece: “Súmula 425- JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com o advento da nova Súmula 425, do TST, conclui-se a limitação da aplicabilidade do artigo 791 da CLT no que tange a expressão “até o final”, pois agora o *jus postulandi* do empregado e do empregador restringe-se as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, proibindo-se assim o acesso pessoal das partes ao Tribunal Superior do Trabalho.

### 3.3 TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NA JUSTIÇA COM O JUS POSTULANDI

A vantagem do *jus postulandi* justificava-se pelo fato da Justiça do Trabalho pertencer à esfera administrativa, com um sistema processual simples e informal, resolvendo casos corriqueiros como indenização por despedida injustas, horas extras, férias, entre outras. Mas com o desenvolvimento econômico, social e cultural, a Justiça do Trabalho se ampliou, tornando-se técnica e complexa. Dessa forma, o *jus postulandi*, que funcionou como meio eficaz e prático de as partes se defenderem, tornou-se inviável.

Nesse sentido, Paiva dispõe:

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em um desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se coadunam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, em raras ocasiões, tem dúvida quanto à medida cabível em determinadas situações.

Dessa maneira, infere-se que com as alterações ocorridas no processo, as pessoas que não possuem o conhecimento necessário, não mais conseguem defender-se e alcançar seus direitos.

No tocante às referidas mudanças, Almeida explica que:

O legislador da CLT e até mesmo Getúlio Vargas nunca imaginaram que a Justiça do Trabalho chegaria à complexidade e ao volume de processos que hoje encontramos, e como alguns historiadores críticos apontam o próprio Getúlio teria concebido a Justiça do Trabalho para não funcionar, seria uma espécie de jogo meramente populista. E de certa forma deu certo, porque se do lado normativo o trabalhador encontra-se de todas as formas possíveis e imagináveis protegido, do lado processual foi abatido pelas pernas, impossibilitado de caminhar.

Dessa forma, é relevante salientar que os dispositivos que fundamentam o *jus postulandi* na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são os mesmos desde a promulgação, no ano de 1943. Nesse período, o trabalho era predominantemente agrícola e as relações de trabalho eram mais simples, e não havia tantas leis como hoje. No entanto, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem sido atualizado por meio de súmulas e orientações jurisprudenciais.

Assim, em relação às mudanças acontecidas, que acarretaram a complicação das questões trabalhistas e a necessidade de criação de leis, Rocha apoia que:

Atualmente, com este emaranhado de leis que os parlamentares brasileiros compuseram, com a sofisticação dos recursos tecnológicos que trouxeram avanços enormes à jurisdição, com o aumento da complexidade das relações entre o capital e o trabalho, sem contar outras tantas mudanças por que passou e passa o Brasil e o mundo, pode-se dizer que a atribuição de capacidade postulatória ao leigo não é de todo obsoleta, sem dúvida alguma, grandemente temerária.

Nesse sentido, é significativo informar que as relações de trabalho sofreram mudanças, e com isso o processo se tornou mais complexo, sendo necessária a presença de advogado para a obtenção da justiça.

### 3.4 INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

Com a Constituição Federal de 1988o advogado passou a ser indispensável à administração da Justiça,

dispondo em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

E a Lei n. 8.906/94, em seu artigo 1º, *caput*, alude: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

Em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade em Medida Liminar (ADIN- 1127-8), a eficácia do inciso I do artigo 1º da Lei 8.906/94 foi suspensa, em sede de liminar, e no julgamento do mérito, o STF julgou procedente a ação quanto à expressão “qualquer”, constante do dispositivo aludido, concluindo pela prescindibilidade de advogados nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.

Assim, ao deliberar que a postulação a órgão do Poder Judiciário não é privativa do advogado, interpretando de forma restritiva o dispositivo citado, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade do instituto do *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT, que mesmo após o artigo 133 da CF de 1988, do artigo 20 do CPC de 1973 e do Estatuto da Advocacia de 1994, continua em vigor.

Nesse sentido, Bomfim aclara que a manutenção do *jus postulandi* favorece o empresariado, incentiva a litigiosidade em detrimento do trabalhador e retarda a tramitação processual.

Como visto anteriormente, o *instituto do jus postulandi* possibilita ao cidadão acesso à justiça, dando-lhe oportunidade de requerer seus direitos sem gastos com advogado. Mas em contrapartida, diante da complexidade que as questões trabalhistas adquiriram, a presença do advogado tornou-se necessária.

Nessa perspectiva, em relação à presença do advogado do processo, Schmitt dispõe:

A presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável, tirando, inclusive, as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direitos, por insuficiência de conhecimentos técnico-processuais.

*Ocorre que tal dispositivo constitucional não é absoluto, existindo algumas exceções, quais sejam, a impetração de habeas corpus e revisão criminal, a atuação na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais.*

Nesse sentido, Moraes refere:

O princípio constitucional da indisponibilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal.

Dessa maneira, pode-se mencionar que o processo é um conjunto de atos emaranhado, apresentando dificuldades até mesmo aos profissionais da área, imagine-se então como poderia uma pessoa leiga agir diante dos prazos, da produção de prova, e demais questões inerentes ao processo, não possuindo qualificação para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, necessitando de pessoas especializadas.

Segundo Melo princípio da efetividade “é aquele que impõe que os direitos reconhecidos sejam realizados, implementados, efetivados, não bastando seu mero reconhecimento”.

Assim, o fato de imputar à própria parte a defesa judicial de seus interesses, dificulta a efetividade dos direitos pleiteados e afronta o princípio de proteção do Direito do Trabalho, por requerer habilitação técnica.

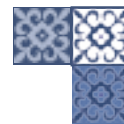
Dessa forma, Paniagomenciona:

[...] a complexidade da atuação processual por vezes põe em dificuldades os próprios advogados, revelando a armadilha em que o *jus postulandi* pode colocar a parte que dele se utiliza, mormente quando se tratar de trabalhador de pouca instrução, como usualmente acontece.

No que se refere à dificuldade encontrada pela parte que se utiliza do *jus postulandi*, Possídio afirma que:

Após a promulgação da EC 45, com a ampliação da competência da JT, a participação do advogado tornou-se ainda mais necessária, diante de um maior leque de ações, com diversos objetivos e com dificuldades também peculiares [...] O leigo – salvo raríssimas exceções que poderiam ser creditadas à genialidade – não possui condições de requerer ou contestar na plenitude desejada, diante das múltiplas questões que se lhe apresentam. Por conseguinte, a utilização do *jus postulandi* pode ser prejudicial ao trabalhador, uma vez que este geralmente não possui conhecimento técnico





e jurídico para alcançar todos os seus objetivos.

Sabe-se que na Justiça do Trabalho os acordos são utilizados com frequência. Ocorre que o trabalhador desacompanhado de advogado acaba renunciando parte do que tem direito. A fragilidade do empregado o torna suscetível de acordos muitas vezes desiguais.

Cruz afirma que:

[...] a intercessão de um advogado na Justiça do Trabalho tornou-se indispensável. Isto não quer dizer que o *jus postulandi* se extinguiu, mas que somente seria utilizado por quem realmente quisesse e soubesse o que estaria fazendo”.

Assim, importante se faz a presença do advogado, para instruir o trabalhador, parte mais frágil da relação jurídica, a fim de tornar o processo mais justo, permitindo à parte a concretização dos seus direitos.

Deste modo, conclui-se que, embora o instituto do *jus postulandi* proporcione aos cidadãos acesso à justiça, e mesmo com sua permanência após a Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável nas relações jurídicas, visto que com a complexidade dos processos, uma pessoa leiga, sem a instrução necessária, não alcançaria, em tese, obtenção todos os seus direitos.

### 3.5 POR QUE O JUS POSTULANDI DEVE SER REJEITADO?

O Direito material e processual do trabalho, em alguns momentos, fazem parte do discurso dialético e, como tal, buscam uma maior probabilidade e racionalidade das decisões. A maior probabilidade e racionalidade serão atingidas com base no argumento e, nesse contexto, o *jus postulandi* não pode ser admitido.

Nesse sentido, há vários artigos protestando contra o *jus postulandi*.

Souto Maior escreve:

(...) sob a perspectiva do conceito de processo efetivo, ou seja, aquele que é eficiente para dar a cada um o que é seu por direito e nada além disso, a presença do advogado é fator decisivo para a consecução desse ideal. Com efeito, nos processos trabalhistas, não raramente, discutem-se temas como: interrupção da prescrição; ilegitimidade de parte, em decorrência de subempreitada, sucessão, terceirização, grupo de empresa; litispendência; personalidade jurídica; desconsideração da personalidade jurídica; tutela antecipada; ação monitória; contagem de prazos; nulidades processuais; ônus da prova etc. Mesmo a avaliação dos efeitos dos fatos ocorridos na relação jurídica sob a ótica do direito material nem sempre é muito fácil. Vide, por exemplo, as controvérsias que pendem sobre temas como: aviso prévio cumprido em casa; subordinação jurídica; política salarial; direito adquirido; horas in itinere; salário in natura; integração de verbas de natureza salarial; contratos a prazo; estabilidades provisórias, entre outros.

Considerando o exposto, fica evidente que este autor discorda do *jus postulandi*, visto que existem vários temas que um empregado leigo não tem conhecimento, por esse motivo que ele afirma que é necessária a presença de um advogado em qualquer processo trabalhista.

Como observam Vasques e Xaviero *jus postulandi* foi admitido para um processo simples. Ocorre que, hoje, os conflitos entre capital e trabalho são complexos e o processo trabalhista é complexo, no sentido de hoje, haver um sem número de categorias profissionais, cada uma com seus dissídios coletivos, acordo coletivos, cada caso possui inúmeras particularidades, os processos trabalhistas tramitam durante anos, há um número enorme de normas, leis, portarias do Ministério do Trabalho, uma jurisprudência não menos vasta e assim por diante.

E, por entenderem que o *jus postulandi* implica numa situação de fragilidade, deixando a parte sem condições de postular seus direitos de forma plena, correta e justa, por falta de conhecimento e técnica, concluem que a “(...) presença do advogado, no processo trabalhista, não se trata de situação de corporativismo de uma classe, mas de direito fundamental da parte, principalmente do obreiro, e condição imprescindível para que seja exercida a cidadania em sua plenitude”.

Schmitt no mesmo sentido, escreve:

A presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório e é realmente indispensável, tirando, inclusive, as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direito, por

insuficiência de conhecimentos técnico-processuais.

E,

(...) o art. 791 não deixa de ser uma previsão já ultrapassada, devendo ser revogada ou modificada, pois as partes não detêm suporte técnico e conhecimentos para suportar uma demanda ou uma defesa trabalhista, que na grande maioria já se torna difícil para o profissional não especialista na área, imagine às partes, sem os conhecimentos jurídicos básicos.

Por fim, Sampaio segue a mesma linha e escreve:

De há muito, superamos a fase idílica, quando os conflitos eram simples, pequenos, versando sobre direitos isolados, um aviso-prévio aqui, algumas horas extras ali, uma despedida injusta acolá. Os sindicatos se organizaram; surgiram milhares de convenções e acordos coletivos; novas leis chegaram; divergências se estabeleceram até mesmo sobre a forma de contagem de juros; novos dispositivos foram incorporados ao dia-a-dia trabalhista, como os agravos regimentais, o recurso extraordinário, o indeferimento liminar de agravo de instrumento em recurso de revista, as ações cautelares desde o 1º grau.

No texto desse último autor vale citar dois entendimentos constantes em pareceres e memoriais da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) que julgou inconstitucional o trecho do artigo 1º do Estado da Advocacia. O primeiro é de autoria de José Afonso da Silva em que ele é mais incisivo:

... é preciso ser realista para concluir pela desmistificação dessa forma de participação direta, pois aqui também se oficializava um tratamento desigual entre reclamante e reclamado, este, em geral, representado por seus departamentos jurídicos e aquele entregue à sua própria sorte. Ou o juiz teria que suprir suas deficiências, o que não é função do juiz, os seus direitos ficavam ao desamparo. Por isso é que essa chamada vitoriosa tradição teve que se cumprida pela interferência dos sindicatos de trabalhadores, todos criando departamento ou um serviço jurídico para atender ao patrocínio judicial de seus filiados.

O segundo Luis Roberto Barroso no mesmo sentido, o livre-docente e professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, enfatiza:

Já a ausência do advogado, mesmo que eventualmente afetando a celeridade e a simplificação – o que se admite para mero fim de argumentação – pode comprometer, de forma irremediável, a finalidade da justiça. Isto porque a desigualdade de conhecimento ou a desigualdade material e cultural das partes, sem a presença niveladora do advogado, pode produzir, e muitas vezes o faz, a soluções injustas.

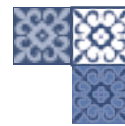
Se houver desequilíbrio entre as partes, advogado e parte de um lado e parte por si só do outro, não há como se falar na busca de uma verdade consensual ou de uma verdade provável, muito menos de uma correção da decisão.

Evidentemente que o Juiz deverá fundamentar as decisões, mas será que ela conterá uma verdade provável, já que o juiz não pode ir a caça de direitos.

Entretanto, a decisão pode ser justificada, mas haverá, nos casos do *jus postulandi*, uma dominação da parte que estiver acompanhada por advogado sobre a parte desacompanhada. A dominância dos argumentos do advogado, que passou por anos de estudo e possui alguma experiência, não pode ser negada. Sendo assim, se o Direito é uma forma de reduzir ou evitar a dominação, o *jus postulandi* não pode ser admitido.

A manutenção do *jus postulandi* se não viola o artigo 133 da Constituição Federal ou o artigo 1º da Lei 8.906/94, viola uma extensa lista de garantias fundamentais, especialmente o artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da Constituição Federal e impede a concretização de outra extensa lista de direitos, inclusive aqueles elevados a categoria de fundamentais (art. 7º, da CF/88).

Nesse contexto, tem-se mais um argumento contra o *jus postulandi*. Ainda que ele não seja inconstitucional ou ilegal, ele é irracional e empecilho para a efetivação de direitos e para a busca da verdade provável e correção da decisão.



#### 4. CONCLUSÃO

Através da pesquisa, pôde-se perceber que o instituto do *jus postulandi* não conseguiu cumprir o seu papel social, visto que, para o seu exercício, exige-se dos postulantes uma desenvoltura que os mesmos não possuem.

Mesmo com a celeridade apregoada na Justiça do Trabalho, há uma complexidade inerente que não pode ser abolida, porque faz parte do rito processual. O empregado postulante não está habituado com esse ambiente; por essa razão, fica em situação de desvantagem em relação à parte contrária, que tem o auxílio do advogado.

Verifica-se que o uso do *jus postulandi* é rodeado de muita polêmica, tendo em vista que o entendimento majoritário é de que a apresentação do advogado é dispensável exclusivamente nos juizados especiais, assim como na primeira e segunda instância do Judiciário trabalhista, mas não são todas as cortes que acolhem tal método.

Ficou notório que diversos autores asseguram que apenas os advogados compreendem alguns termos jurídicos, a prática do processo, bem como dos tribunais. Além de que o *jus postulandi* lesa o trabalhador, o qual não tem mínimo conhecimento jurídico necessário e por isso corre o risco de perder a ação, já que não sabe conduzir sua defesa.

Mediante o que foi exposto e respondendo o objetivo proposto pode-se confirmar que o instituto do *jus postulandi* já passou da hora de ser extinto do nosso ordenamento jurídico, posto que transcenda a desigualdade entre as partes, tornando geralmente nos casos o empregado mais vulnerável.

Assim sendo, está na hora do Estado assumir suas responsabilidades, e assegurar aos cidadãos uma justiça efetiva, e provê-los de profissionais do direito, capazes de lutarem perante o Judiciário na defesa de seus interesses, sendo os mesmos custeados pelo Estado e assim definitivamente promovermos de forma mais célere, o bem comum e a paz social.

Por fim, propõe-se que o Estado atue mais efetivamente nesse sentido, proporcionando aos cidadãos brasileiros amplo acesso à justiça, mas sem sacrificar direitos individuais e indisponíveis, indispensáveis à manutenção da dignidade do trabalhador.

#### 5. REFERÊNCIAS

- GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. Curso do Direito do Trabalho. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.
- GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. Curso do Direito do Trabalho. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 3.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2010, p. 68.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2010, p. 72.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2010, p. 72.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros: atualizada até 11/2003. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 40.
- CARRION, V. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1135.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros: atualizada até 11/2003. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 196.
- LEITE, C.H.B. *Jus postulandie* honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. IN: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária. S.l., s.e., ano 17, n. 208, out. 2006, p. 28.
- CASTRO, J.A.L. Direito processual: Interpretação constitucional no estado democrático de direito. Belo Horizonte: IEC/PUC, 2010, p. 8.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense: modelos de petições, recursos, sentenças e outros: atualizada até 11/2003. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 40.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 183.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 184.
- MARTINS, S.P. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 186.
- BOMFIM, B.C. A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Consulex, ano 15, n. 03, março de 2009. p. 21.
- PAIVA, M.A.L. A supremacia do advogado face ao *jus postulandi*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/1999/art06.htm>>. Acesso em: 05 set 2013, p. 26.
- ALMEIDA, D.C. A quem interessa a continuidade do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho? Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=397>>. Acesso em: 05 set 2013, p. 39.
- ROCHA, J.V.S. A atuação sindical e o direito fundamental de acesso à justiça. Revista de Ciências Jurídicas e sociais da Unipar. Umuarama. v. 10, n. 2, p. 370-1, jul./dez. 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>



ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set 2013.

BOMFIM, B.C. A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho. Revista do Direito Trabalhista, Consulex, ano 15, n. 03, março de 2009. p. 22.

SCHMITT, P. L. *Jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, ano IX, n. 106, abril de 1998. p. 8.

MORAES, A. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 475.

MELO, D.F.S. Breves considerações acerca do direito à tutela jurisdicional efetiva. [2008] Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080618102856814&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080618102856814&mode=print)>. Acesso em: 05 set 2013, p. 14.

PANIAGO, I.O. Honorários de advogado: das inovações do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) acerca dos honorários advocatícios e suas repercussões no Direito do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 170, agosto de 2003. p. 18.

POSSÍDIO, C.A.R. A Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* e os honorários advocatícios: um tabu a ser quebrado. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, p. 26-7, novembro de 2005.

CRUZ, P.R. A impossibilidade da utilização do *jus postulandi* como fundamento para o indeferimento de honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego. Revista de Direito do Trabalho, ano 34, n. 132, Revista dos Tribunais, out-ago/2008. p. 131.

SOUTO MAIOR, J. L. Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil. “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, novembro, vol. 15, n.º 173, 2003, págs. 09-16.

VASQUES, A. C.; XAVIER, O. A. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania? “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, junho, vol. 12, n.º 144, 2001, p. 54.

VASQUES, A. C.; XAVIER, O. A. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania? “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, junho, vol. 12, n.º 144, 2001, p. 56.

SCHMITT, P. L. *Jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, ano IX, n. 106, abril de 1998. p. 10.

SAMPAIO, R. O novo estatuto dos advogados: e agora o *jus postulandi* na justiça do trabalho? “in” Genesis – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, novembro, vol. IV, n.º 23, 1994, págs. 550.

SILVA, J. A. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.224.

BARROSO, L. R. Da Falta de Efetividade a Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial. Dissertação de mestrado, UERJ, 2007.